Terça-feira, 15 de Outubro de 2013 **7 dia(s) após a movimentação anterior**

ÀS 11:49:24 - Expedição de E-mail - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Senhor(a) Juiz(a),
Segue, em anexo, cópia do Acórdão no AI nº. 17.747/2013.
Respeitosamente,
Primeira Câmara Cível Isolada.

ÀS 11:49:20 - Recebidos os autos - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

sem observações adicionais

ÀS 11:11:35 - Publicado Ato: Acórdão; Data: 16/10/2013 00:00:00 - COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES

Movimentação automática de publicação. Id do diario: 1476. Edição número: 197. Ano: 2013. Data de Disponibilização: 15/10/2013. Data de Publicação: 16/10/2013. Número do acórdão: 137228/2013. De acordo com a Lei nº. 11.419/2006, Art. 4°, §§ 3º e 4º.. (id_materia:1223523)

ÀS 08:49:01 - Remetidos os Autos PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; Motivo: em diligência - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

sem observações adicionais

ÀS 08:37:21 - Conhecido o recurso de parte e não-provido Decisão: Decisão colegiada - GAB. DES. KLEBER COSTA CARVALHO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 10 de outubro de 2013

AGRAVO DE INSTRUMENTONº 17747/2013 (0003726-75.2013.8.10.0000) - IMPERATRIZ

Agravante	: Município de Imperatriz
Procuradores	: Gilson Ramalho Lima e outros
Agravado	: Defensoria Pública do Estado do Maranhão
Def. Públicos	: André Augusto Cardoso Barroso e outros
Proc. Justiça	: Terezinha de Jesus Guerreiro Bonfim
Relator	: Desembargador Kleber Costa Carvalho

Acórdão n. _____

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LEGITIMIDADE. DIREITO DE FISCALIZAÇÃO EM HOSPITAL PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A atuação judicial de qualquer Defensor Público em nome da instituição é legitimada quando o Defensor Público Geral transfere esse poder de representatividade, na forma do art. 17, X da LC 19/1994.
2. A Defensoria Pública tem poderes para ter acesso e fiscalizar o serviço público prestado na rede de saúde pública, sendo anti-republicana qualquer tentativa restritiva do dever de publicidade e de prestação de contas a quem quer que seja da sociedade e do Estado.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores: Kleber Costa Carvalho, Jorge Rachid Mubárack Maluf e Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Domingas de Jesus Fróz Gomes.
São Luís, 10 de outubro de 2013

Desembargador Kleber Costa Carvalho
Relator

RELATÓRIO

Município de Imperatriz agrava da decisão proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz que deferiu o pedido de emergência inserto no writ of mandamus que lhe é impetrado pela Defensoria Pública com atuação na referida urbe, consistente na suspensão do ato proibitório à agravada

de fiscalizar, in locuo, a rede hospitalar pública.
Adota as seguintes teses: a) os Defensores Públicos signatários da Petição Inicial do Mandado de Segurança não possuem competência para representar a Defensoria Pública Estadual em juízo; b) inexiste na legislação qualquer menção quanto à suposta atribuição da Defensoria para atuar como órgão fiscalizador dos atos da gestão pública na fiscalização dos Postos de Saúde e demais estabelecimentos congêneres dos Municípios Maranhenses; c) declaração de inconstitucionalidade da norma que trata de prerrogativa do Defensor Público de fazer requisição.
Requereu, assim, a reforma do decisum.
Reservei-me a apreciar o pedido de liminar apenas com a relação processual triangularizada.
O agravado apresenta contrarrazões, dizendo que, de acordo com a jurisprudência do STJ possui direito de defender o livre exercício das suas funções em juízo.
Defende o seu direito ao acesso às repartições públicas para fiscalização, bem como o direito de requisitar documentos e informações.
Pugna pelo desprovimento do recurso.
Indeferi o pedido de emergência, por não averiguar o manifesto perigo da demora.
Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo provimento do recurso.
É o relatório.

VOTO

A ilegitimidade dos Defensores Públicos para promoverem writ of mandamus em nome da respectiva instituição não procede.
O agravante tenta retirar a possibilidade de qualquer Defensor Público, que não o Chefe da instituição, o Defensor Público Geral, de vir a juízo defender os interesses desse órgão, o que o faz pela leitura do art. 17, I, da LC 19/1994, que diz "competir ao Procurador-Geral da Defensoria Pública exercer a chefia da Defensoria Pública, representando-a judicial e extrajudicialmente". Doravante, a sua conclusão é precipitada, isso porque tentou extrair a norma subjacente de atribuição de competência ao referido chefe do órgão como se exclusiva fosse, o que retiraria a sua delegabilidade - an passant, sendo esta a regra no estudo do tomo competência dos atos administrativos. Data venia, precipitada é, porque, como é comezinho na hermenêutica forense, não se pode fazer interpretação de um diploma forense que for por uma forma estanque, quer seja para com o todos os seus dispositivos, quer seja para com o ordenamento jurídico geral.
Com efeito a legalidade da atuação dos Defensores em questão está pautada no art. 17, X, da referida lei complementar, a qual atribui a possibilidade do detentor da competência para representar judicialmente esse respeitável órgão de delegar tal poder a outros pares, senão vejamos:
Art. 17 - Compete ao Procurador-Geral da Defensoria Pública:
X - designar, através de portaria, qualquer Defensor Público para o desempenho de atividades administrativas e processuais afetas à instituição, com ou sem prejuízo dos atuais interesses do cargo;

Na espécie, a materialização da transferência dessa representatividade veio a lume com a Portaria nº 076 - DPGR, de 9 de janeiro de 2013, a qual investiu os Defensores que subscrevem o mandado de segurança em discussão para compor grupo de trabalho com o objetivo de discutir mecanismos de atuação institucional que facilitem o exercício do direito fundamental à saúde no Estado do Maranhão.
A desqualificação da atividade fiscalizadora na rede pública de saúde do Município de Imperatriz empregada pelos Defensores que constituem o aludido grupo de trabalho atua, ontologicamente, contra um dever público objetivo de lisura, publicidade, amplo acesso à informação, prestação de contas, dentre outros vetores, esses intrínsecos à vivência livre e harmônica num Estado Republicano de Direito, onde a saúde é universalizada para com todos os entes públicos, permitida, ainda, a ser prestada pela iniciativa particular, sendo, portanto, direito e dever de todos. De rigor, quem presta um serviço público tem o dever de prestar contas a quem quer que for, salvo, o que não é o caso em debate, a escusa calcada em um outro interesse público relevante, verbi gratia questão de segurança, etc.
Dizer que o Município de Imperatriz não pode "abrir as portas" dos hospitais para fiscalização, é atuar contra o interesse público, contra a sua garantia e a sua salvaguarda, é esquecer, metaforicamente, que dentro de um órgão público como esse não há portas para serem fechadas, porque todos podem entrar e fiscalizar. Dizer que a Defensoria Pública do Maranhão, através do seu corpo funcional e com ajuda de servidores, não pode encetar qualquer diligência nesse sentido, é desprestigiar e desconhecer a importância cara e fundamental desse órgão na estrutura tripartide do Estado idealizada por Montesquieu e placitada na Constituição Federal.
Não se revela mais indispensável qualquer esforço argumentativo de excelência para fundamentar e legitimar a existência e a atuação desse órgão público, que leva o nome de defensor, porque já está calcada, seguramente, na ordem constitucional vigente, como expoente de uma Constituição Cidadã, preocupada com o Welfare State.
Não obstante, numa fácil leitura na Lei Complementar nº 19, de 11 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a organização e funcionamento da Defensoria Pública do Estado do Maranhão podemos encontrar dispositivo claros que dá azo à legalidade do procedimento, in verbis:
Art. 24 - São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública;
XV - ter livre acesso e trânsito em estabelecimentos públicos ou particulares, no exercício de suas

funções;

Por fim, pretende o agravante a declaração de inconstitucionalidade da norma que trata de prerrogativa do Defensor Público de fazer requisição, o que o faz com base no julgamento da ADI 230, onde o Pretório STF declarou a inconstitucionalidade de artigo da lei fluminense com igual redação na lei maranhense. No entanto, o que legitima a atuação da Defensoria Pública em espeque é outro dispositivo, qual seja o art. 24, XV, que possui redação e conteúdo normativo assaz diferente, não havendo porque se falar em paradigma a partir do respeitável julgamento do STF.

A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, deve ser respeitada enquanto trumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconseqüente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas - carentes e desassistidas -, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam - além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares - também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (CF, art. 134), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República. (STF, ADI 2903, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2005, DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-01 PP-00064 RTJ VOL-00206-01 PP-00134).

Assim, estando um por um dos argumentos do agravante rebatidos, contra o parecer ministerial, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.

Sala das sessões da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, São Luís, aos 10 dias do mês de outubro do ano de 2013.

Desembargador Kleber Costa Carvalho
Relator